



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0093726-19.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHRISTIAN GONÇALVES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para dois anos de reclusão, mais o pagamento de dez dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, além do pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo legal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47459

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0093726-19.2016.8.26.0050

Apelante: CHRISTIAN GONÇALVES DA COSTA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Renata William Rached Catelli

Apelação Criminal – USO DE DOCUMENTO FALSO – Reprimenda. Redução. Necessidade. Incidência da confissão, compensada com a reincidência. – Regime prisional. Adequação. – Substituição da pena privativa de liberdade. Necessidade. Presença dos requisitos legais. – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

CHRISTIAN GONÇALVES DA COSTA foi condenado a cumprir penas de **dois anos e quatro meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de onze dias-multa, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal), conforme r. decisão de fls. 193/198.

Irresignado, apela visando a redução da reprimenda no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 212/216).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 220/222), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (fls. 229/231).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsificada, em nome de Ailton Caja de Mota, apresentando-a a policiais militares durante abordagem.

A materialidade e a autoria delitiva restaram incontroversas e

foram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 08/10), cópia do documento falso (fls. 15), laudo documentoscópico (fls. 17/21) e pela prova oral coligida aos autos.

Cinge-se o inconformismo quanto à necessidade de redução da reprimenda no mínimo legal, ante a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A dosimetria da pena comporta pequeno reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e majorada em um sexto pela agravante da reincidência (Proc. 87541/2009 - fls. 122/130 e 159/163).

A confissão espontânea, sem qualquer dúvida contribuiu para desvendar a verdade processual, delimitando a responsabilidade do acusado, razão pela qual deve ser reconhecida a teor da Súmula 545 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a referida atenuante deverá incidir e ser compensada com a reincidência.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena do recorrente definitiva em **dois anos de reclusão**, mais o pagamento de dez dias-multa.

O regime prisional semiaberto estabelecido na origem mostra-

se irretorquível, haja vista a reincidência do réu.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por estarem presentes os requisitos legais.

O acusado praticou delito sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a reprimenda restou fixada em patamar inferior a quatro anos. A reincidência não é específica, de modo que entendo socialmente adequada a substituição da sanção corporal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sem prejuízo da aplicada cumulativamente.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para **dois anos de reclusão**, mais o pagamento de dez dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, além do pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo legal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora